



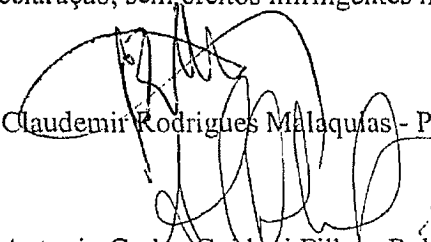
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004740/96-51
Recurso nº 160.437 Embargos
Acórdão nº 1201-00.320 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria Multa de Mora
Embargante CIBIÊ DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.
Os embargos de declaração merecem ser acolhidos quando verificada a omissão na fundamentação do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes nos termos do voto do Relator.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela Contribuinte em face de acórdão proferido pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

“ERRO MATERIAL - Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese incoerente nesses autos.

COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito.”

Por meio desses declaratórios, sustenta a Embargante que o acórdão embargado seria *“omisso e contraditório em relação ao argumento que busca afastar a cobrança de multa de mora no percentual de 20%, pelo fato de (sic) Embargante contar com decisão favorável nos autos da ação em que se discute o direito à dedução da despesa decorrente da diferença de correção monetária no ano de 1989 (IPC/OTN – Plano Verão).”* No entender da Embargante, *“ainda que essa C. Câmara tenha se manifestado no sentido de afastar a aplicação de multa de ofício, o v. acórdão deveria se manifestar quanto ao argumento de que a exigência da multa de mora também não poderia ser mantida pelo fato de, à época da lavratura do auto de infração, a Embargante estar amparada por decisão judicial favorável, podendo apenas ser exigida após 30 dias do trânsito em julgado desta decisão”.*

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos e apresentados por parte legítima.

Os embargos merecem ser conhecidos para aclarar a fundamentação do acórdão recorrido quanto à questão relativa à “multa de mora” deduzida em sede de recurso voluntário.

Ao estabelecer que a matéria em referência é “estranha à lide”, o acórdão embargado não pretendeu afirmar que tal questão não teria sido deduzida pela Contribuinte neste processo, já que é incontroverso o fato de que o assunto foi efetivamente ventilado em sede de recurso voluntário.

Ao afirmar que a questão relativa à multa de mora é estranha à lide administrativa, o acórdão embargado pretendeu asseverar que tal matéria não é suscetível de exame por esta Corte Administrativa em processo instaurado sob o rito do Decreto n. 70.235/72. Trata-se de matéria relativa à cobrança do crédito tributário, não propriamente de sua determinação, à qual a competência deste Conselho se limita, nos termos do Decreto n. 70.325/1972, art. 1º c/c art. 25, II. Trata-se de questão a ser deduzida (e dirimida) perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte, conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte. Veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela extinta 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

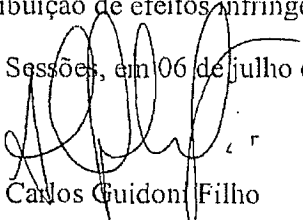
“Ano-calendário. 2001, 2002, 2003 MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE INSTAURADA - CADIN, EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, MULTA MORATÓRIA - DISCUSSÃO A SER DEDUZIDA NO ÂMBITO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JURISDICIONANTE - Matérias estranhas à lide instaurada no âmbito do contencioso administrativo fiscal devem ser discutidas na DRFB jurisdicionante do contribuinte ” (...)

(1º Conselho de Contribuintes / 6a. Câmara / Rel. Giovanni Christian Nunes Campos, Ac. 106-17 154, em 06 11 2008)

Assim, nada há de contraditório no fato de o acórdão embargado reconhecer a improcedência da exigência de multa de ofício (integrante do lançamento tributário e, portanto, suscetível de exame por esta Corte Administrativa nos termos do Decreto n. 70.235/72) e, na sequência, deixar de conhecer da matéria relativa à “multa de mora” por ser estranha à lide administrativa estabelecida à luz do citado decreto.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los para aclarar a fundamentação do Acórdão n. 103-23.581 nos termos acima, sem atribuição de efeitos infringentes.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13808.004740/96-51

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.